

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.901/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158688-16  
Reclamação: 40.020123755-10  
Reclamante: Espaço do Banho e Aromas Ltda  
IE: 062127466.00-67  
Proc. S. Passivo: Aloena Rocha Sandenberg/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 – Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação e vício na intimação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O lançamento versa sobre a falta de entrega ou de transmissão, no prazo previsto na legislação tributária, bem como no prazo fixado em intimação recebida em 21/05/08, dos arquivos eletrônicos de transmissão/apresentação obrigatória, correspondentes às operações da empresa ocorridas no período de 01/11/06 a 31/03/08, tendo o Contribuinte sido intimado do AI por via postal em 07/08/08.

Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, XXXIV, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação em 09/09/08, (fls.11/15), portanto, em prazo superior aos 30 (trinta) dias previstos na legislação.

Regularmente comunicado da negativa de seguimento de sua Impugnação em 16/10/08, (fls. 159/161), o Autuado apresentou tempestiva Reclamação, (fls. 162/168), na qual alega em síntese que:

- a administração do Shopping Diamond, onde se situa o seu estabelecimento, recebeu a intimação em 07/08/08 e a repassou a uma funcionária da empresa que, por sua vez, a entregou ao gerente da loja em 08/08/08. Somente a partir dessa data tomou conhecimento de tratar-se de intimação do AI. Como 08/08/08 caiu numa sexta, a contagem dos prazos se iniciaria na segunda, dia 11/08/08, vencendo os 30 ( trinta) dias regulamentares em 09/09/08, data em que protocolizou o seu recurso;

- a intimação foi entregue à administração do Shopping que não teria representatividade legal para recebê-la.

O Autuado, durante a sessão, solicitou a juntada de documento com finalidade de comprovar a entrega da intimação ao Shopping Diamond e deste à empresa.

**DECISÃO**

Analisando em preliminar o pedido de juntada de documento durante a sessão, requerido pela procuradora do Autuado, e não havendo motivo de força maior comprovado para tal, aplicou-se o disposto no Art. 141, do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, que veda a juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução processual, indeferindo-se o pedido e tendo o aludido documento sido devolvido à requerente durante a sessão.

No mérito, constatou-se que a apresentação da Impugnação excedeu o prazo máximo de 30 ( trinta) dias previsto no artigo 117 do RPTA. As razões do Reclamante foram consideradas insuficientes para elidir a negativa de seguimento da Impugnação, pois seus argumentos de que a empresa teria sido intimada somente em 08/08/08, pois o funcionário do Shopping Diamond não teria representatividade para recebê-la, não foram comprovadas, ante o aviso de recebimento juntado aos autos datado de 07/08/08.

Considerou-se, também, que tais argumentos não teriam relevância jurídica, tendo em vista o disposto no artigo 12, II, "a", do RPTA que estabelece que quando a intimação se der por via postal, qualquer pessoa pode recebê-la no domicílio fiscal do interessado, não importando, portanto, a qualificação de quem recebeu a correspondência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de juntada de documento que foi devolvido à representante da empresa, nesta sessão de julgamento. No mérito, também à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente a Dr.<sup>a</sup> Amábilé Madalena Rosignoli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo  
Relator**